



**RELATÓRIO TÉCNICO 14/2020**  
**(SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA – SEGEPRES)**

**ESTUDO TÉCNICO ORIENTATIVO**  
**CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES E AUTENTICAÇÃO**  
**DE DOCUMENTOS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**1. Introdução**

Trata-se de estudo técnico da Secretaria-Geral da Presidência (SEGEPRES) voltado à produção de conhecimento sobre os procedimentos de credenciamento de representantes de empresas e de autenticação de documentação (habilitação e propostas comerciais), em sede de licitações públicas.

O estudo traz ao conhecimento de pregoeiros e demais servidores que trabalham no processamento de licitações públicas, municipais e estaduais, interpretação sobre cautelas que devem ser tomadas na condução do credenciamento de representantes e da autenticação de documentos de habilitação e de proposta comercial, com vistas a mitigar riscos de restrição indevida de competitividade do certame licitatório e, por conseguinte, da busca da proposta mais vantajosa à Administração Licitante.

O tratamento do assunto é conveniente e oportuno para o momento vivido por Mato Grosso, que, em face da atual pandemia gerada pelo Coronavírus (COVID-19), convive com:

a) a suspensão do atendimento presencial por cartórios<sup>1</sup>, restrição que impede a autenticação de documentação a ser apresentada por

<sup>1</sup> Disponível em <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/03/23/coronavirus-cartorios-suspendem-atendimentos-presenciais-mas-mantem-servicos-online.ghtml>> Acesso em 26/3/2020.



licitantes em certames licitatórios (fases de habilitação e de propostas comerciais); e

b) a suspensão do transporte intermunicipal<sup>2</sup>, restrição que, a um só tempo, impede: b.1) o deslocamento de representantes de empresas licitantes à sede do Município promotor do certame; e b.2) o envio físico de documentação (originais e/ou cópias) por empresas licitantes à sede do Município promotor do certame.

Este trabalho é realizado à luz da Lei 8.666/93 e de entendimentos pacificados no Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como materializa comandos contidos na Lei 13.726/2018, também denominada de Lei de Desburocratização Pública (LDP), aplicável a Estados e Municípios.

**O presente estudo, dessa forma, visa conferir máxima segurança jurídica aos jurisdicionados no exercício da gestão pública e induzir a boa governança**, tudo nos termos autorizados pelo art. 30 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), *in verbis*:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

## 2. O credenciamento de representantes da empresa licitante

O indivíduo eleito pela empresa licitante para lhe representar durante as fases licitatórias, apresentando os documentos de

<sup>2</sup> Disponível em <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/03/18/governador-de-mt-autoriza-suspensao-do-transporte-publico-e-determina-contratacao-emergencial-de-profissionais-da-saude.ghtml>> Acesso em 26/3/2020.

habilitação e de propostas perante o pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitação (CPL), não é obrigado pelo vigente ordenamento jurídico a apresentar procuração ou prova de que é sócio da entidade licitante.

Nesses termos, não pode o pregoeiro ou a CPL inabilitar ou mesmo desclassificar entidades licitantes sob o argumento de que a pessoa que leva os envelopes de habilitação e proposta ao órgão não possui procuração nem comprova fazer parte do contrato social da empresa.

Isso porque essa exigência não consta expressa na Lei de Licitações, estando, portanto, alijada de legalidade. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), em sua composição plenária.

Acórdão 1183/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a desclassificação de empresa licitante sob o argumento de que a pessoa que levou os envelopes de habilitação e proposta ao órgão não possuía procuração nem comprovou fazer parte do contrato social da empresa.

Portanto, é ilegal e causa restrição indevida à competitividade de licitação pública que o pregoeiro e/ou a comissão permanente de licitações exijam do representante da licitante, sob pena de inabilitação ou desclassificação da empresa, procuração ou prova de que o referido preposto compõe o quadro societário da entidade.

### **3. A plausibilidade do recebimento eletrônico e da autenticação dos documentos de licitação pelo pregoeiro ou presidente da**



## CPL na data da sessão licitatória

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente **ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial. (art. 32, *caput*, da Lei 8666/93).

Vê-se do comando supra que a autenticação da documentação apresentada pela licitante pode também ser realizada pelo servidor que preside o processamento da licitação, por meio de comparação entre a cópia do documento e o seu respectivo original.

Nesses termos, diante da suspensão temporária da atividade cartorária em face da pandemia gerada pelo Coronavírus (COVID-19), assiste aos pregoeiros e/ou membros da CPL o dever de realizar a autenticação de documentos apresentáveis por empresas licitantes, via cotejo das cópias com os respectivos originais. Trata-se de conferir razoabilidade e proporcionalidade à condução do processamento licitatório.

Destaca-se a esse respeito que, fundamentados no princípio do **formalismo moderado** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, os pregoeiros e/ou membros da CPL podem realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia **na própria sessão de entrega e abertura das propostas**. Esses são os termos de jurisprudência plenária do TCU.

Acórdão 1574/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER  
A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a



autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2835/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER  
É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Ante a vislumbrada dificuldade de empresas enviarem fisicamente originais de documentos à sede do Município promotor do certame, em vista da vigente restrição de deslocamento intermunicipal, **é medida razoável, proporcional e plenamente aderente aos termos da Lei 13.726/2018** (Lei de Desburocratização Pública), arts. 1º e 6º, *in verbis*, **que o pregoiro ou os membros da CPL viabilizem às empresas licitantes meios de recebimento dos originais e cópias da documentação via correio eletrônico do órgão público**, para fins de autenticação dos documentos na data da sessão licitatória.

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, **dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** mediante a **supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias** ou superpostas, **cujo custo econômico ou social**, tanto para o erário como **para o**



**cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude,** e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

(...)

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, **a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive** comunicação verbal, direta ou telefônica, e **correio eletrônico**, devendo a circunstância ser registrada quando necessário. [negritou-se]

Portanto, ante o quadro de excepcionalidade instalado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), é legal, razoável, proporcional e racional do ponto de vista administrativo e de custos, o recebimento eletrônico dos documentos de licitação (originais e cópias) pelo pregoeiro ou presidente da CPL, bem com sua autenticação, pelos referidos agentes públicos, na data da sessão licitatória.

#### 4. Conclusão e Encaminhamentos

É ilegal e causa restrição indevida à competitividade de licitação pública que o pregoeiro e/ou a comissão permanente de licitações exijam do representante da licitante, sob pena de inabilitação ou declassificação da empresa; procuração ou prova de que o referido preposto compõe o quadro societário da entidade.

Ante o quadro de excepcionalidade instalado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), é legal, razoável, proporcional e racional do ponto de vista administrativo e de custos, o recebimento eletrônico dos documentos de licitação (originais e cópias) pelo pregoeiro ou presidente da CPL, bem com sua autenticação, pelos referidos agentes públicos, na data da sessão licitatória.



Isso posto, propõem-se as seguintes medidas ao Presidente do TCE MT, autoridade pública incumbida pelo art. 30 da LINDB de garantir ambiente de máxima segurança jurídica aos fiscalizados do TCE MT, nesta sequência temporal:

a) encaminhar o presente estudo por malote digital da Presidência aos titulares de Poderes, órgãos e entidades públicas estaduais e municipais, orientando-os nos termos aqui apresentados;

b) encaminhar o presente estudo por Comunicação Interna da Presidência ao Gabinete dos Exmo. Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos desta Corte de Contas, informando-os nos termos aqui apresentados;

c) encaminhar o presente estudo por Comunicação Interna da Presidência à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, informando-os nos termos aqui apresentados; e

d) por meio da Secretaria de Comunicação da Casa, dar ampla visibilidade à ação – orientativa, indutora de governança e de segurança jurídica – da Presidência sobre o assunto objeto deste estudo.

É o relatório.

Cuiabá, 26 de março de 2020.

**Vitor Gonçalves Pinho**  
**Auditor Público Externo**